



EMENDA Nº – PLEN
(Ao PL nº 510, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao item 31 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 167.

II -

.....
31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação pago.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao inserir o item 31 no inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (a qual dispõe sobre os registros públicos), a Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 (posteriormente convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017), conferiu aos cartórios de registro de imóveis a atribuição de averbar a certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio emitidos pelos órgãos fundiários federais – não obstante, apenas no âmbito da Amazônia Legal.

Mas, ora, como uma das mais elementares modificações que o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende promover na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, diz respeito exatamente à sua subsunção (ora restrita espacialmente a terras da União situadas no âmbito da Amazônia Legal, mas a ser estendida, caso o projeto seja aprovado em seus termos originais, a ocupações em terras da União ou do Incra situadas em todo e qualquer rincão do País), faz-se indispensável então promover a supressão da locução adverbial “na Amazônia Legal” da parte final do mencionado dispositivo da

SF/21642.46814-27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Lei nº 6.015, de 1973, para, assim, fazer com que este diploma legal permaneça em harmonia com os preceitos da Lei nº 11.952, de 2009.

A baixa de condições resolutivas virou um martírio para quem tem direito no Brasil. A destinação desses serviços aos cartórios de registro de imóveis facilitará a modernidade dessa importante política pública brasileira que é a regularização fundiária.

SF/21642.46814-27

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES